



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.049535/93-33
Recurso nº : 111.037
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : IMOBILIÁRIA AEROPORTO LTDA.
Recorrida : DRJ DO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.722

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - REVISÃO DA DECLARAÇÃO -
É improcedente a exigência na parte em o lançamento decorre de erro
material no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por IMOBILIÁRIA AEROPORTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA,
EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO
VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.049535/93-33
Acórdão nº : 103-18.722

Recurso nº : 111.037
Recorrente : IMOBILIÁRIA AEROPORTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar anexada por cópia às fls. 05 (também às fls. 16/17), que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em procedimento de revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, em virtude dos seguintes erros na declaração de rendimentos:

a) alterou-se o valor do lucro líquido declarado de Cr\$ 983.680,00 para Cr\$ 2.558.744,00, decorrente de erro de soma na demonstração do lucro líquido (item 13/27);

b) alterou-se o valor das despesas não dedutíveis de Cr\$ 0,00 para Cr\$ 1.460,00 (item 14/03), tendo em vista a falta de transporte do valor informado no quadro 12;

c) alterou-se o valor da compensação de prejuízo fiscal de Cr\$ 10.780,00 para Cr\$ 1.531,00 (item 14/32), que no caso era o saldo do prejuízo a compensar apurado conforme Demonstrativo de fls. 17.

Dentro do prazo regulamentar, a notificada ingressou com a SRLS - Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar, cuja apreciação a cargo do órgão lançador considerou improcedente à solicitação (fls. 03/04)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10768.049535/93-33
Acórdão nº : 103-18.722

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01, argumentando que não lhe parece justo afirmar-se no relatório da SRLS que suas alegações procedem, ficando comprovado que houve erro material, para, ao final, propor a manutenção do lançamento. Concorda, entretanto, com a glosa da compensação indevida do prejuízo fiscal.

A autoridade de 1º grau julgou parcialmente procedente a exigência, conforme decisão de fls. 25/29, reconhecendo o erro de preenchimento relativo às despesas não dedutíveis e recalculando a exigência a partir do lucro líquido do exercício antes da Contribuição Social.

Desta forma, a divergência existente entre as partes diz respeito apenas ao valor do lucro líquido do período-base encerrado em 31.12.90.

No recurso a este Conselho (fls. 33/34), a contribuinte contesta inicialmente a cobrança da TRD. Em relação à matéria fática, argumenta que o lançamento decorre de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos. Como prova de suas alegações, apresenta uma declaração preenchida de forma correta e cópia autenticada da Demonstração do Resultado do Exercício, do Balanço Geral (fls. 35/45).

Alega ainda, que o julgador não observou que na declaração revisada não constou o saldo de correção monetária (linha 13/19), nem resultado do período-base (13/20). Por último, esclarece que não afeitu as receitas não operacionais indicadas na linha 13/16.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10768.049535/93-33
Acórdão nº : 103-18.722

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia remanescente neste processo refere-se ao valor do lucro líquido do período-base encerrado em 31.12.90.

Neste particular, entendo que a razão está com a recorrente que fundamenta suas alegações com respaldo nas demonstrações financeiras e fiscais transcritas nos respectivos livros Diário e LALUR, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 18/23 (também às fls. 42/45).

Para melhor compreensão dos fatos, demonstro no quadro abaixo os valores considerados na apuração do lucro líquido:

ITENS	VALORES DO CONTRIBUINTE	VALORES DA REVISÃO INTERNA
Receita líquida	2.079.495,00	2.079.495,00
Receitas financeiras	1.509.258,00	1.509.258,00
Despesas operacionais (-)	2.013.690,00	2.013.690,00
Saldo devedor de C. Monetária (-)	493.014,00	0,00
Receitas não operacionais	0,00	1.082.049,00
LUCRO LÍQUIDO (Antes da Contribuição Social)	1.082.049,00	2.657.112,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

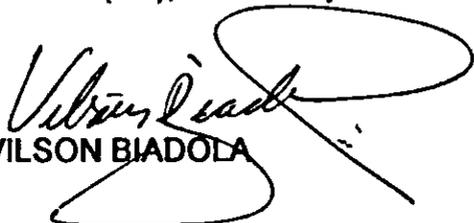
Processo nº : 10768.049535/93-33
Acórdão nº : 103-18.722

Como visto, a diferença se justifica pelo fato da revisão interna: (i) não ter considerado o saldo devedor de correção monetária (ii) ter considerado como receitas não operacionais o valor do lucro líquido apurado pelo contribuinte.

Por outro lado, observo que a recorrente concorda com glosa do prejuízo fiscal compensado a maior de Cr\$ 9.249,00, porém, não consta dos autos informação a respeito do efetivo recolhimento do crédito tributário correspondente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressaltando que compete a autoridade executora deste Acórdão confirmar o efetivo recolhimento do crédito incontroverso.

Brasília (DF), em 09 de julho de 1997


VILSON BIADOLA 